



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 27800

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 347-12.2012.6.24.0042 - REPRESENTAÇÃO -
CONDUTA VEDADA - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO**

Relator: Juiz **Luiz Henrique Martins Portelinha**

Recorrentes: Luiz Mariano de Souza e Coligação Com a Cara do Povo
(PP/DEM/PSD/PR)

Recorrida: Coligação Turvo para Todos (PDT/PMDB/PPS/PSDB)

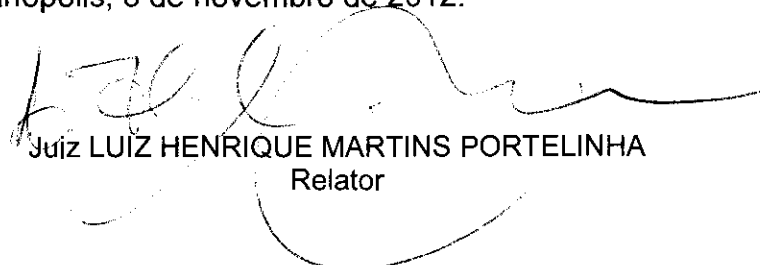
- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO -
PRONUNCIAMENTO DE VEREADOR CANDIDATO A
PREFEITO NA TRIBUNA DA CÂMARA MUNICIPAL -
SUPOSTA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA DESCRITA
NO ART. 73, INCISO I, DA LEI N. 9.504/1997 - ASSUNTOS
PERTINENTES À ATIVIDADE PARLAMENTAR -
AUSÊNCIA DE EXTRAPOLAMENTO - NÃO
CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA -
AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA - PROVIMENTO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 8 de novembro de 2012.



Juiz LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 347-12.2012.6.24.0042 - REPRESENTAÇÃO -
CONDUTA VEDADA - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Luiz Mariano de Souza e pela Coligação Com a Cara do Povo (PP/DEM/PSD/PR) contra a sentença do Juízo da 42ª Zona Eleitoral – Turvo (fls. 38-42), que julgou procedente em parte o pedido formulado pela Coligação Turvo para Todos, por suposta infração ao art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997, impondo aos recorrentes, solidariamente, multa no valor de cinco mil UFIR's.

Em suas razões de fls. 43-48, alegam os recorrentes que:

- o primeiro recorrente, na condição de vereador, apenas utilizou a tribuna da Câmara de Vereadores deixando “claro a sua opinião acerca de algumas atitudes da atual administração municipal, utilizando o amplo exercício da liberdade de expressão, não caracterizando qualquer tipo propaganda eleitoral ou conduta vedada”;

- no seu pronunciamento “sequer mencionou o número ou o nome de sua coligação concorrente ao pleito majoritário”;

- “apenas agradeceu a receptividade das visitas que fez, comentando algumas críticas da atual administração municipal pelas supostas tentativas de fechamento de uma escola e por ter deixado tal escola sem internet por 8 meses, única e exclusivamente exercendo seu direito e dever de fiscalizar e zelar pelos bens públicos e pela população enquanto vereador;

- “em nenhum momento houve menção acerca de sua candidatura ou algum outro argumento que pudéssemos relacionar a ela, não houve pedido de voto e tampouco fora mencionada qualquer tipo de propaganda eleitoral”;

- “agiu de acordo com seu direito de fiscalizar e zelar pelo bem público e pela população que o elegeu, cobrando da atual administração o que acha necessário e aquilo que a população reivindica, razão pela qual, fez uso da palavra junto ao plenário do legislativo municipal”.

Ao final, pugnam pelo provimento do recurso, para reformar a sentença.

Em suas contrarrazões, a coligação recorrida (fls. 51-56) sustenta que o vereador candidato ao cargo de prefeito usou da tribuna da Câmara de Vereadores “para, como faz no seu programa eleitoral, apresentar idéias salvadoras que levará a efeito e criticar ao candidato opositor na eleição, conduta que reclama fixação de multa exemplar”. Aduz ainda que o vereador tinha ideia do alcance de suas palavras, pois sabia que o conteúdo estaria disponível na *internet*, tendo, inclusive, cumprimentado os internautas. Sustenta o acerto da decisão, pelo que requer a sua manutenção.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 347-12.2012.6.24.0042 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, excluindo-se as multas que foram aplicadas, ao entendimento de que não restou configurada a infração legal (fls. 59-61).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA (Relator):
Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia estabelecida no presente recurso diz respeito à suposta infração, por parte dos recorrentes, ao art. 73, I, da Lei das Eleições que assim dispõe:

Art. 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...]

§ 4º - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

A representação refere-se à manifestação feita da tribuna da Câmara Municipal de Turvo pelo vereador Luiz Mariano de Souza, candidato ao cargo de prefeito no referido município, sustentando ter havido utilização do espaço para fazer propaganda eleitoral em seu benefício, em detrimento dos demais candidatos.

O Magistrado julgou parcialmente procedente o pedido ao entendimento de que houve prática proibida prevista no inciso I do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, porém, considerando o princípio da proporcionalidade, aplicou tão somente a pena pecuniária no montante de cinco mil UFIR's, solidariamente, ao candidato e sua coligação.

Em suas razões, os recorrentes sustentam, em síntese, que não restou configurada conduta vedada pela legislação, porquanto o uso da tribuna deu-se no exercício do ofício legislativo, ocasião em que o edil apenas teria deixado clara "sua opinião acerca de algumas atitudes da atual administração municipal, utilizando o amplo exercício da liberdade de expressão, não caracterizando qualquer tipo de propaganda eleitoral ou conduta vedada". Argumentam que em nenhum momento



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 347-12.2012.6.24.0042 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO

houve menção acerca de sua candidatura ou algo a ela relacionado, tampouco pedido de voto.

Razão assiste aos recorrentes.

A Constituição Federal assegura aos vereadores, em seu art. 29, inciso VIII, a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, firmou entendimento de que tal inviolabilidade concedida aos vereadores pela Carta Magna está adstrita aos pronunciamentos relacionados ao exercício de seus mandatos.

Infere-se, pois, que, havendo uso da tribuna de modo diverso, ou seja, para externar nítido apoio a determinada candidatura, poderá vir a configurar infração à legislação eleitoral. No caso em apreço, contudo, não vislumbro que as declarações feitas tenham, de alguma maneira, transbordado os limites da atuação parlamentar.

Conforme constou da inicial, o pronunciamento do edil no dia 3.9.2012, durante a sessão da Câmara de Vereadores do citado Município, deu-se nos seguintes termos:

[...] Falo isso como, não como um desabafo, mas sim como alguém que tá buscando ser candidato, dar uma opção ao nosso eleitor dentro de princípios que foram construídos durante toda uma vida profissional, pessoal, mas principalmente como cidadão, como cidadão nas cidades onde eu morei, sempre participei e participei ativamente do dia a dia deles, do dia a dia daquela cidade, quer como gerente do Banco do Brasil, quer como funcionário do Banco do Brasil, como cidadão, como pai fui presidente de APP, lá em Ipumirim, nós tínhamos dois filhos, um em cada escola pública, a Hilda era Presidente de uma APP e eu era presidente de outra APP, pela necessidade que tínhamos de participar da sociedade e construir um mundo melhor pros nossos filhos e pros nossos netos, **o estado de direito permite tudo isso com muitas verdades.** [...]

O texto isoladamente poderia levar à conclusão de que o vereador, de fato, estaria fazendo propaganda eleitoral, ao tecer elogios a sua própria pessoa. Contudo, ouvindo o pronunciamento na sua integralidade – e não só o trecho destacado –, concluo que, no contexto em que se deu, não houve intenção deliberada de propaganda eleitoral em seu favor.

Constato que a manifestação da tribuna desencadeou-se para ressaltar a importância da transmissão do programa de rádio da Câmara – o qual, segundo o vereador, fora interrompido e “faz uma falta muito grande”. Argumentou que, em visitas feitas a eleitores, teria sido muito questionado por eles do porquê de ter sido contrário a vários projetos do governo municipal.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 347-12.2012.6.24.0042 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO

Transcrevo alguns excertos que antecedem o trecho transcrito na inicial, para melhor visualização do contexto:

O nosso programa de rádio que foi interrompido depois de 1 ano e meio da nossa legislatura aqui faz uma falta muito grande.

Eu digo isso por ter escutado agora de muitas pessoas de que o Mariano, Pedro, votou contra tudo aqui na Câmara de Vereadores. É o que mais nos temos escutado. [...]

Assim, considerando a íntegra do discurso e o contexto em que se deu a manifestação, entendo que o vereador não deixou de tratar de assunto próprio da atividade parlamentar, trazendo ao parlamento queixa que ouviu da população, demonstrando a necessidade de se dar maior transparência às discussões e deliberações dos vereadores por meio do programa de rádio.

A meu juízo, não houve intenção deliberada de fazer propaganda eleitoral, tampouco pedido de voto.

Em 10.9.2012, também em sessão oficial da Câmara de Vereadores de Turvo, proferiu o seguinte discurso:

[...] Senhor Presidente, companheiros vereadores, funcionários da casa, demais pessoas que nos honram com a presença, internautas, os meus cumprimentos. Estou hoje aqui para agradecer a receptividade que o Dair e eu tivemos nas comunidades de Jundiá, Poço da Lontra, Itoupava segunda, Turvo Baixo e Boa Vistinha, tivemos a oportunidade eu posso dizer até o privilégio de poder conversar com 99% dos moradores, pois visitamos todas as casas. É uma oportunidade ímpar que a democracia permite que a gente faça e que nós na verdade deveríamos fazê-lo com mais intensidade. Há uma carência de contato principalmente no setor rural que são carentes de informação. O rádio, hoje com programa eleitoral, rara a casa que não dizia que estava acompanhando tanto o programa da manhã como o programa do meio dia. A importância que eles dão pra aquilo que vai mexer com os destinos deles é importante, **falo isso pra voltar a lembrar da necessidade que temos de rever o nosso programa de rádio.** A audiência a Rádio Imigrantes tinha como uma das melhores audiência que tinha e o nosso Poder Legislativo ele tem que mostrar que ele é atuante. Mas eu queria deixar aqui dois registros, um registro que todos já sabem o que é, que é com relação a escola da Boa Vistinha, as duas tentativas de fechamento, fizeram com que a comunidade cada vez mais se unisse, independente de religião, independente de cor partidária, brigaram pelos seus filhos e foram vitoriosos, daquilo tudo o que ouvimos a única coisa que eu acho extremamente lamentável é ter deixado 7 (sete) computadores por 8 (oito) meses sem internet, pelo prazer de deixar sem internet, nós não podemos fazer isso com nossas crianças, é inadmissível.

[o candidato a Prefeito pela Coligação recorrente tece comentários sobre a saúde local em Turvo]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 347-12.2012.6.24.0042 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO

Então gostaríamos somente de registrar nessa casa essa preocupação por ser retrato da verdade que nós escutamos junto à população de Boa Vistinha e no mais agradecer ao Caep daquela localidade a receptividade que tivemos e da importância que tem de nós conversarmos e pedir que aquilo que tá bom continue, aquilo que existe que tá faltando melhorar, que se melhore e aquilo que não tem, que se procure fazer. Muito obrigado, Presidente.

Novamente, a meu ver, a tônica do pronunciamento deu-se em função do contato que o vereador teve com algumas comunidades do interior e não transbordou dos assuntos típicos da atividade parlamentar, sendo que as críticas feitas não extrapolaram os limites de suas prerrogativas como membro do Poder Legislativo Municipal, conforme, aliás, ressaltou com propriedade o Procurador Regional Eleitoral em sua manifestação:

Dos trechos acima transcritos, infere-se que o candidato a Prefeito pela Coligação recorrente fez, na data de 3.09.2012, uma breve menção ao fato de que seria candidato a Prefeito em Turvo durante seu pronunciamento na respectiva sessão na Câmara de Vereadores, sem incorrer, efetivamente, na conduta vedada prevista no art. 73 I, da Lei n. 9.504/1997.

Já no pronunciamento realizado na sessão legislativa municipal de 10.09.2012, por outro lado, **tratou-se de eminente discurso de parlamentar, sem que houvesse intenção deliberada de se fazer campanha eleitoral naquela Casa Legislativa.**

[...]

Assim, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do presente apelo, excluindo-se as multas que foram aplicadas aos mencionados apelantes.

Dada a pertinência e semelhança com o caso em apreço, destaco do julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná o seguinte excerto que bem elucida a questão:

Ora, se a Constituição Federal não exige que o parlamentar se afaste do exercício de suas funções enquanto concorre à reeleição, parece-me impossível pretender limitar suas atividades durante o pleito eleitoral, impedindo eventuais pronunciamentos em favor ou desfavor da Administração Pública, quando exercidos dentro da casa legislativa. **Seria o mesmo que retirar do parlamentar a liberdade de pronunciamento sobre eventuais dúvidas levantadas sobre a eficiência do Legislativo ou de exercer a fiscalização dos atos do Poder Executivo durante o período de campanha, direito que, friso, lhe é constitucionalmente assegurado, tendo o político o direito-dever de comunicar-se com os cidadãos que o elegeram [TRE-PR. RE. n. 7166, de 24.2.2010, Relatora Juíza Gisele Lemke - grifei].**

Por fim, comungo do entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de que, embora não tenha ~~estado~~ caracterizada a apontada conduta



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 347-12.2012.6.24.0042 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO

vedada, "os recorrentes devem tomar tal representação como advertência" para que não venham usar do parlamento "como virtual palanque para a respectiva candidatura, sob pena de serem sancionados nos termos do citado dispositivo legal de regência".

Ante o exposto, conheço do recurso e, acompanhando o parecer do ilustre Procurador Regional Eleitoral, a ele dou provimento para excluir a multa aplicada.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 347-12.2012.6.24.0042 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - BEM PÚBLICO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO
RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

RECORRENTE(S): LUIZ MARIANO DE SOUZA; COLIGAÇÃO COM A CARA DO POVO (PP-DEM-PSD-PR)
ADVOGADO(S): ROBERTO SANDRINI MENDES
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO TURVO PARA TODOS (PDT-PMDB-PPS-PSDB)
ADVOGADO(S): ARNILDO STECKERT JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 27800. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Nelson Juliano Schaefer Martins, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 08.11.2012.